

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.410-A, DE 2001

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Musicoterapeuta.”

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.410-A, de 2001, e o PL nº 4.827, de 2001, apensado, versam sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta, sendo ambos de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota.

A primeira proposição define o musicoterapeuta como o profissional que utiliza a música e outros elementos sonoros para prevenir, reabilitar ou tratar paciente. Tem como finalidade conservar ou proporcionar equilíbrio psíquico ao indivíduo e a sua integração ao meio social.

Tais profissionais devem ser portadores de diploma de nível superior em Musicoterapia, expedido no Brasil ou por instituições de ensino estrangeiras. Nesse caso, o diploma deve ser revalidado nos termos da legislação nacional.

O projeto autoriza que psicólogos, músicos e outros profissionais exerçam a profissão, desde que tenham formação em nível superior e especialização em musicoterapia.

É permitido o exercício da profissão aos indivíduos que já a vêm exercendo há mais de dois anos.

A proposição descreve as atividades e funções do musicoterapeuta, dentre outras, desenvolver, com o auxílio de elementos sonoros, rítmicos e musicais, trabalho clínico em pesquisa, avaliação e terapia para prevenir e corrigir distúrbios de comportamento.

O projeto apensado se diferencia do primeiro em alguns aspectos. Um deles está relacionado à qualificação do profissional, pois o PL nº 4.827, de 2001, permite que a profissão seja exercida por alunos regularmente matriculados na graduação em Música com habilitação em Musicoterapia e, também, os alunos de pós-graduação em Musicoterapia.

As atividades profissionais incluem, entre outras, o desenvolvimento da prática clínica da Musicoterapia, a supervisão de trabalhos clínicos na área, a docência e a pesquisa.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em 10 de outubro de 2001, unanimemente, rejeitou o PL nº 4.410, de 2001, e aprovou o PL nº 4.827, de 2001, nos termos do relator, Deputado Salomão Gurgel.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já está cientificamente comprovada a influência da música sobre o nosso sistema nervoso, respiratório, digestivo e circulatório. A música é um fator eficiente de cura e é utilizada em vários hospitais com o escopo de auxiliar os tratamentos. Grandes empresas têm utilizado a música como alternativa de prevenção de doenças ligadas ao *stress* profissional.

A Musicoterapia utiliza conceitos da Física, da Psicologia, da Música e da Medicina, mas não se confunde com essas ciências, sendo ciência autônoma, embora recente no Brasil. Deve ser destacado que já conta com docentes e profissionais que a sustentam e a fundamentam como ciência da área de saúde.

Conforme se depreende dos projetos, a musicoterapia visa à melhoria da qualidade de vida, sendo o seu campo de atuação bastante amplo. Várias são as áreas beneficiadas pela atuação profissional correta do musicoterapeuta.

Existem tratamentos que se destinam a portadores de deficiência mental ou física, de indivíduos que apresentem distúrbios sociais, de crianças com distúrbios de aprendizagem, somente para citar alguns exemplos.

Entendemos que o exercício da profissão de musicoterapeuta contribui para a melhoria da saúde, não só mediante o tratamento de doenças existentes, mas também na prevenção de outras.

Os dois projetos versam sobre o mesmo tema e foram apresentados pelo mesmo autor. Verifica-se que o PL nº 4.827, de 2001, mais recente possui a redação mais precisa e é a versão mais aprimorada da regulamentação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.827, de 2001, e pela rejeição do PL nº 4.410-A, de 2001.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator